



# Diário Oficial

## do Município da Estância Turística de

# São Luiz do Paraitinga

PREFEITURA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 -  
Centro. São Luiz do Paraitinga/SP  
CEP: 12140-000  
(12) 3671-7000  
[www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

Terça-feira, 04 de Julho de 2023

Edição nº 142

### SUMÁRIO

<b>Prefeitura Municipal</b> - Termos de embargo de obra nº13/2023 e nº14/2023	2 à 2
<b>Prefeitura Municipal</b> - Leis Municipais	3 à 7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos legislativos e dos atos administrativos editados pelo Poder Executivo.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga**  
CNPJ: 46.631.248/0001-51  
Endereço: Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP  
Telefone: (12) 3671-7000

**Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga**  
CNPJ: 01.208.243/0001-82  
Endereço: Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP  
Telefone: (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

**Prefeitura Municipal - Termos de embargo de obra nº13/2023 e nº14/2023** São Luiz do Paraitinga - Edição nº 142, 4 de Julho de 2023**TERMO DE NOTIFICAÇÃO E EMBARGO Nº 13/2023 e nº 14/2023 - Fiscalização de obras particulares**

A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano vem por meio deste informar que o imóvel situado na Rua Raul Alceu Presotto, nº 77– Santa Terezinha, no município de São Luiz do Paraitinga - SP, em nome de **Décio Alves Coelho**, foi notificado através de Termo de notificação e embargo nº13/2023, lavrado em 30 de junho de 2023 às 15h46min (entregue ao proprietário) pela fiscal de obras particulares, **cosntatando a cosntrução de um banheiro e um rancho**. Assim, **determinando-se a paralisação imediata de quaisquer obras e/ou serviços e o prazo máximo de 10 (dez) dias uteis, ou seja, até 17 de julho deste ano, para regularização da situação e comparecimento à Prefeitura (Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano) para fins de esclarecimento e/ou regularização da situação, com apresentação de documentação pertinente** (como escritura, contratos, mapas, projetos e afins), ou realização de protocolo online pelo site <<https://eouve.com.br/>> com a devida referência ao número de notificação e documentos anexos.

A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano vem por meio deste informar que o imóvel situado na Viela do Padre, nº51– Benfica, no município de São Luiz do Paraitinga - SP, em nome de **Rodrigo Aparecido dos Santos**, foi notificado através de Termo de notificação e embargo nº14/2023, lavrado em 30 de junho de 2023 às 16h30min (entregue ao "proprietário") pela fiscal de obras particulares, **cosntatando a ampliação de área cosntruida em segundo pavimento (área de serviço)**. Assim, **determinando-se a paralisação imediata de quaisquer obras e/ou serviços e o prazo máximo de 10 (dez) dias uteis, ou seja, até 17 de julho deste ano, para regularização da situação e comparecimento à Prefeitura (Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano) para fins de esclarecimento e/ou regularização da situação, com apresentação de documentação pertinente** (como escritura, contratos, mapas, projetos e afins), ou realização de protocolo online pelo site <<https://eouve.com.br/>> com a devida referência ao número de notificação e documentos anexos.

Lei Municipal nº. 2.304, de 04 de julho de 2023.

“Dispõe sobre as normas gerais da permissão de serviço público individual de passageiros \_\_\_ de táxi e mototáxi \_\_\_ no município de São Luiz do Paraitinga.”

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração dos serviços de transporte público individual, em veículos automotores, no município de São Luiz do Paraitinga, organizar-se-á na conformidade desta Lei

\_\_\_ Capítulo I

Do Serviço de Táxi e Mototáxi

Art. 2º. O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser exercido mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal por meio de expedição do Alvará de Permissão e do Alvará de Estacionamento.

§ 1º. O alvará de permissão é o documento hábil que comprova o preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de táxi, no município de São Luiz do Paraitinga, após regular procedimento administrativo.

§ 2º. O alvará de estacionamento é o documento hábil que determina a localização onde ficará estacionado o veículo do permissionário do serviço de táxi, nas praças autorizadas pela Administração Pública.

Art. 3º. O alvará de permissão será concedido a título precário, de forma pessoal e intransferível, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada da Prefeitura Municipal quando julgar necessário e conveniente para atender o interesse público.

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros será deferida tão somente a pessoas físicas, que é motorista profissional autônomo, cuja residência seja no município.

\_\_\_ Capítulo II

Art. 5º. As permissões do serviço de táxi no município serão anotadas em livro próprio, denominado Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 6º. Deferir-se-á a permissão dos serviços de táxi aos que atenderem, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos legais:

I- possuir carteira de habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias: B, C, D e E, assim definidos na Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 143;

II- haver frequentado curso de relações humanas, de direção defensiva, de primeiros socorros, de mecânica e elétrica básica de veículos;

III- conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

IV- apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V- ter o município de São Luiz do Paraitinga como domicílio eleitoral e estar quite com a Justiça Eleitoral;

VI- não exercer qualquer outra atividade remunerada, seja formal ou informalmente;

VII- atender aos requisitos dispostos na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; que regulamenta a profissão de taxista, notadamente, seu art. 3º.;

Parágrafo único. O munícipe, mesmo aposentado, pode exercer a atividade de taxista.

Art. 7º. O pedido de deferimento da permissão dos serviços de táxi deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Carteira de Identidade expedida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (RG);

II- Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III- Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV- Comprovante de endereço;

V- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

VI- Inscrição no INSS, ainda que exerça a profissão de taxista autônomo;

VII- Comprovação da frequência em cursos de direção defensiva e de relações humanas, e de primeiros socorros, de noções de básicas de mecânica e elétrica de automóveis;

Art. 8º. A renovação da permissão dos serviços de táxi, que obedecerá a procedimento administrativo, far-se-á a cada dois anos, e será formalizada por pedido por escrito do outorgado, que deverá ser instruído como os seguintes documentos:

I – a permissão do serviço anteriormente deferida, que se acha por expirar;

II – o documento do veículo devidamente licenciado;

III- o atestado de antecedentes criminais expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como pela Polícia Federal do Brasil;

\_\_\_ Capítulo III

Do exercício da atividade

Art. 9º. A permissão autorizada pela Prefeitura Municipal implicará a efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo ou por seu auxiliar devidamente cadastrado, sob a responsabilidade do permissionário; ambos obrigados a exercerem as atividades, no período diurno ou noturno, somente no ponto autorizado.

§ 1º. Os auxiliares devem ser cadastrados juntamente com o taxista titular da permissão; sendo-lhes vedado conduzir veículo diverso daquele que consta no cadastro municipal, bem como remanescer estacionado em ponto diverso daquele que lhe foi outorgada a licença de estacionamento.

§ 2º. O permissionário não poderá possuir mais de um veículo para a atividade específica de táxi ou mototáxi;

§ 3º. O permissionário deverá exercer efetivamente a atividade no mínimo quatro vezes por semana, oito horas por dia, sob pena de ter sua licença revogada pelo Poder Público.

§ 4º. Nos horários de intervalo para refeição deverá haver revezamento entre os permissionários, de sorte que não fique desfalcado o ponto de táxi; devendo aí permanecer, pelo menos, 2 (dois) veículos, sempre que possível.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes praças de estacionamento de táxis e mototáxis:

I – a lateral da Igreja Matriz que flanqueia Praça José Maria Domingos (Praça Dr. Oswaldo Cruz);

II – a rodoviária de São Luiz do Paraitinga (Praça de Eventos);

III – o bairro Santa Terezinha;

IV – o bairro Alto do Cruzeiro;

V – o bairro São Benedito;

VI – o bairro Várzea dos Passarinhos;

VIII – o distrito de Catuçaba;

IX – a lateral da Santa Casa, rua Coronel Manoel Bento.

§ 1º Nos pontos de estacionamento, deverão permanecer veículos suficientes para atender a demanda do público, durante o período das 6 horas às 22 horas.

§ 2º A Prefeitura Municipal, mediante ato do chefe do Poder Executivo, observada a necessidade, conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, poderá instituir novos pontos, bem como extinguir ou remanejar os já existentes.

Art. 11. O motorista de mototáxi deverá usar colete retro reflexivo, vestimenta e calçados adequados, assim como capacete motociclístico em bom estado de conservação e dentro da validade do equipamento.

Art. 12. Na motocicleta, fica proibido o transporte passageiro que não esteja usando capacete, bem como as pessoas que têm menos de 12 anos.

\_\_\_ Capítulo IV

Dos Deveres do Taxista e dos Mototaxista

Art. 13. Ao permissionário do serviço de táxi, compete a observância dos seguintes deveres:

I – o trajar-se adequadamente para o desempenho das atividades, bem como estar asseado;

II – atender os que procuram pelos serviços com polidez e prontidão;

III- não fumar com passageiro no veículo, tampouco permitir que o faça o passageiro;

IV – manter em bom estado de conservação mecânica, elétrica e de exterior seu veículo, além de cuidar diligentemente da limpeza e higiene do automóvel ou moto;

V – respeitar o limite de passageiros permitido no veículo;

VI – Observar as regras do Código Brasileiro de Trânsito;

VII – não exercer suas atividades de permissionário do serviço público de táxi se se encontrar com saúde valetudinária; de sorte que coloque em risco os usuários ou a segurança do trânsito;

VIII – obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar os serviços, sempre que não estiver atendendo passageiro ou dirigindo-se para o receber;

IX – seguir o itinerário mais curto, salvante se houver pedido do passageiro ou determinação do agente de trânsito;

## \_\_\_ Capítulo V

## Das Condições dos Veículos de Transporte Individual

Art. 14. Os veículos dos permissionários cadastrados, na municipalidade, como veículo de aluguel, para o serviço de táxi, poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 15 anos a contar do ano de sua fabricação;

Parágrafo único. Além da idade da frota, deverão ser observadas estas outras exigências:

I – possuir no mínimo 04 portas;

II – estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

III - apresentar caixa luminosa com a palavra táxi com as instalações elétricas em perfeitas condições;

IV – possuir tabela de tarifas fixada em local visível ao passageiro.

Art. 15. Em relação à motocicleta, as exigências fulcradas na segurança do condutor, do passageiro e da segurança do trânsito, compreendem:

I - estar em perfeitas condições de higiene e funcionamento, sendo submetido à inspeção anual junto ao Departamento Municipal de Trânsito para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da Resolução CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022;

II - ser de no mínimo, 124 cilindradas;

III - ter assento suplementar atrás do mototaxista para efetuar o transporte de passageiro,

II - possuir pedaleiras para o transporte do passageiro;

IV – possuir espelho retrovisor em ambos os lados;

V- ter instalado antena corta pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI – ter a motocicleta alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

VII - ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras.

VIII – possuir silenciador de ruídos no cano de descarga.

## \_\_\_ Capítulo VI

## Das Vedações e das Penas

Art. 16. Fica proibida a colocação de adesivos de qualquer tipo, nos vidros e demais partes do veículo do serviço, e a propaganda comercial só poderá ser veiculada mediante autorização expressa da Administração Municipal.

Parágrafo único. É defeso propaganda eleitoral em veículos utilizados na prestação do serviço de táxi ou de mototáxi.

Art. 17. Sempre que houver a troca de veículo, será obrigatória a prévia regularização da alteração junto a Administração Municipal, e o atendimento das exigências desta Lei.

Art. 18. Fica instituída multa equivalente a 10 ufesps ao permissionário que infringir regramento desta Lei.

§ 1º. Aplicar-se-lhe-á em dobro a sanção pecuniária na hipótese de recidiva.

§ 2º. No caso de nova reincidência, o infrator terá sua licença revogada, ficando proibido de obtê-la novamente pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 3º. Para efeitos desta lei, é considerado reincidente aquele que comete nova infração no período de até 05 (cinco) anos, contatos da data em que se verificou a primeira infração, havendo o mesmo raciocínio para sua reiteração.

§ 4º. Eventual abuso na cobrança de tarifa será comunicado ao Procon.

Art. 19. Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas a que incorrer e previstas na legislação estadual e federal:

I – por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação:

Infração: Média

Penalidade na constatação: Multa e suspensão do Registro de condutor ou Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro.

II – por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros, a fiscalização e o público, bem como não trajar-se adequadamente:

Infração: Grave

Penalidade na constatação: advertência por escrito.

Penalidade em reincidência: Multa e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias.

III – por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei:

Infração: Grave

Penalidade na constatação: Multa e suspensão do Registro de Condutor por 05 (cinco) dias.

Penalidade em reincidência: Multa e suspensão aplicadas em dobro.

IV – por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo:

Infração: Grave

Penalidade na constatação: Multa e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Penalidade em reincidência: Multa e suspensão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

V – por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim:

Infração: Gravíssima

Penalidade na constatação: Multa e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento.

VI – por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da prefeitura:

Infração: Grave

Penalidade na constatação: Multa e suspensão do

Infração: Grave

Penalidade na constatação: Multa e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Penalidade em reincidência: Multa e cassação do Registro de Condutor, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento.

VII – por permitir que condutor não registrado no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, dirija o veículo na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar:

Infração: Gravíssima

Penalidade na constatação: Multa.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento.

VIII – por não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento:

Infração: Leve

Penalidade na constatação: Advertência por escrito e multa.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará de Estacionamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação.

IX – por não portar, o condutor, o comprovante de registro expedido pela Prefeitura:

Infração: Leve

Penalidade na constatação: Advertência por escrito e multa.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro.

X – por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não se apresentar ao órgão competente da Prefeitura, se para isso for intimado:

Infração: Média

Penalidade na constatação: Multa e suspensão do Registro de Condutor por 10 (dez) dias.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro e cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento.

XI – por estacionar o veículo fora dos pontos de estacionamentos estabelecidos, sem cobrir o taxímetro:

Infração: Grave

Penalidade na constatação: Advertência por escrito e multa.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento.

XII – por reparar, consertar ou lavar o veículo, ou depositar pertences dele, ou qualquer outro objeto nos respectivos pontos de estacionar.

Infração: Média

Penalidade na constatação: Multa.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro.

XIII – por dirigir o veículo em visível estado de embriaguez

Infração: Gravíssima

Penalidade na constatação: Multa.

Penalidade em reincidência: Multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento e do Registro de Condutor.

XIV – Infrações para quais não haja penalidade:

Infração: Leve

Penalidade na constatação: Advertência por escrito.

Penalidade em reincidência: Multa.

— Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor de forma escalonada:

Parágrafo único. O período de vacância da lei, será mais dilargado em relação aos seguintes normas:

I – após dois anos de sua publicação para o disposto no artigo 6º., inc. VI et VII desta Lei;

II – após cinco anos de sua publicação para o disposto no artigo 14, caput, desta Lei.

III – após 90 dias da data de sua publicação com relação aos demais dispositivos legais.

Art. 21. Revogam-se disposições que contrariem as desta Lei.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 04 de julho de 2023.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Lei Municipal nº. 2.305, de 04 de julho de 2023.

“Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga autorizada a divulgar os direitos dos portadores de câncer, bem como o número de telefones para informações.

Art. 2º. A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos e órgãos públicos, no âmbito do município de São Luiz do Paraitinga, de alta frequência popular, de maneira que fique de fácil acesso e visível à população, contendo as seguintes informações:

“Portador de Neoplasia Maligna (Câncer), conheça seus direitos:

a) aposentadoria por invalidez;

b) auxílio-doença;

c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;

d) isenção de ICMS na compra de veículos adaptados,

e) isenção de IPI na compra de veículos adaptados;

f) isenção de TPVA para veículos adaptados;

g) quitação de financiamento de casa própria;

h) saque de FGTS;

i) saque de PIS/PASEP;

j) benefício de prestação continuada (LOAS);

k) cirurgia de reconstrução mamária;

l) quitação do financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal;

m) prioridade de atendimento ao consumidor em caráter preferencial;

n) passe livre interestadual;

o) andamento jurídico prioritário;

p) assistência permanente.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 04 de julho de 2023.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Lei Municipal nº. 2.306, de 04 de julho de 2023.

“Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público jardim Cônego Benjamim de Toledo e Mello.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. V, da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Jardim Cônego Benjamim de Toledo e Mello logradouro público localizado ao lado da Igreja Matriz.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar confecção e posterior colocação de placa denominativa para o local especificado no art. 1º..

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,

Gabinete, em 04 de julho de 2023.

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga